

RESOLUÇÃO N° 001/97

RESOLUÇÃO QUE REGULAMENTA O FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FMCA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPITULO I

Seção I

Dos Objetivos

Art. 1° - Fica regulamentado o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente - FMCA, criado pela Lei Municipal n° 974/92 que será gerido e administrado na forma desta Resolução.

Art. 2° - O Fundo tem por objetivo apoiar as ações específicas em defesa dos direitos das crianças e adolescentes, na circunscrição física do Município de Quilombo.

§ Primeiro - As ações de que trata o caput deste artigo referem-se, prioritariamente, entre as ações de atendimento a criança e ao adolescente, aos programas de produção especial e sócio educati-vo e a criança e ao adolescente expostos a situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito das políticas sociais básicas.

CAPÍTULO II

DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO

Seção I

Da Vinculação do Fundo

Art. 3° - O Fundo ficará vinculado, operacionalmente, a Secretaria Municipal da Saúde e Promoção Social e, politicamente, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlado das ações da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente em todos os níveis.

Parágrafo Único - Dentre os membros do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, o Chefe do Poder Executivo Municipal nomeará um para ser o gestor do Fundo.

fls. 01

Seção II

Das Atribuições do Órgão Administrador do Fundo

Art. 4º - Cabe à Contabilidade do Município a administração do registro dos atos e fatos contábeis referentes ao Fundo para a Criança e do Adolescente.

Art. 5º - Compete ao órgão administrador do Fundo:

I - fazer cumprir os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos do Fundo conforme o estabelecido pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Aplicar no mercado financeiro os recursos do Fundo, enquanto não comprometidos com a aplicação em programas e/ou projetos;

III - apresentar mensalmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

a) os balancetes mensais e o balanço anual do FMCA;

b) o resultado da aplicação financeira dos recursos do Fundo, enquanto não destinados a aplicação em programas e/ou projetos;

c) o relatório físico - financeiro da execução do plano de trabalho anual dos programas e/ou projetos custeados pelo FMCA, considerando-se a relação custo-benefício e a avaliação de resultados dos mesmos;

d) outros documentos relativos ao cumprimento da política municipal dos direitos da criança e do adolescente;

IV - emitir pareceres sobre matérias de interesse do CMDCA, bem como constituir comissões de assessoramento ou grupos técnicos para tratar de assuntos específicos, quando solicitados pelo mesmo;

V - aplicar as normas e procedimentos operacionais do FMCA, estabelecidos pelo CMDCA;

VI - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e adolescentes pelo Estado ou pela União;

VII - registrar os recursos captados pelo Município, através de convênios ou por doações ao FMCA;

VIII - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do CMDCA;

IX - liberar os recursos a serem aplicados, que estão previstos em orçamento próprio em benefício da criança e do adolescente nos termos das resoluções do CMDCA;

X - administrar os recursos específicos para os programas de atendimentos dos direitos da criança e do adolescente, segundo resoluções do CMDCA;

XI - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao órgão ao qual o Fundo se vincula operacionalmente;

XII - apresentar ao Secretário da Saúde e Promoção Social, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo.



CAPÍTULO III

Dos Recursos Financeiros

Art. 6º - São receitas do Fundo:

I - doações de contribuições dedutíveis na Declaração de Imposto sobre a renda ou incentivos governamentais, conforme previstos em lei;

II - doações em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no artigo 260 da Lei nº 8.069 e legislação em vigor;

III - doações, auxílios, contribuições e transferências de entidades governamentais e não governamentais;

IV - transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - os vencimentos e juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos financeiros disponíveis e de venda de materiais e eventos realizados;

VI - as parcelas dos produtos de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de atividades econômicas, tais como prestação de serviços, agropecuária, industrial e de outras transferências que o Fundo tenha direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

VII - doações de contribuintes do Imposto de renda ou outros incentivos governamentais, conforme previstos na legislação específica;

VIII - repasses de recursos municipais;

IX - multas originárias das infrações aos artigos 245 a 258 da Lei nº 8.069/90;

X - recursos retidos em instituições financeiras sem destinação própria ou repasse;

XI - receitas advindas de convênios, acordos e contratos realizados com entidades governamentais ou não governamentais;

XII - outros recursos legalmente constituídos;

Art. 6º - Os contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, poderão deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto de Renda, o total das doações feitas ao Fundo para a Criança e do Adolescente, desde que devidamente comprovadas, obedecidos os limites e procedimentos estabelecidos na legislação federal pertinente.

Parágrafo único - As deduções a que se refere este artigo não estão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do imposto de renda, nem excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações e entidades de utilidade pública.

Art. 7º - A movimentação e aplicação dos recursos do Fundo, dependem de autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, objetivando atender, principalmente:

I - financiamento total ou parcial de programas de proteção especial e sócio educativos para a criança e o adolescente, constante no Plano de Aplicação e desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social, do Município ou entidades e instituições públicas ou privadas, cadastradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - financiamento de programas de atendimento a casos emergenciais previstos no orçamento do Fundo;

III - despesas com a consultoria, projetos de pesquisa, ou de estudo relacionados com a criança e o adolescente;

IV - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos para a gestão e execução das ações previstas nesta Resolução;

V - subvenção social para órgãos, entidades ou instituições que participem da execução das ações coordenadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Parágrafo único - No que couber, as despesas que envolvem recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, locações, permutas e doações, sujeitam-se as normas contidas na legislação referente as licitações e contratos administrativos.

Art. 8º - A gestão dos recursos do FMCA será objeto de prestação de contas, a cargo da contabilidade do Município, obedecidas suas normas e gestão públicas.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais

Art. 9º - Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que exercerá a supervisão, fiscalização e controle da aplicação dos recursos do FMCA, cabe:

I - fixar as diretrizes operacionais do fundo;

II - baixar normas e instruções complementares e disciplinadoras da aplicação dos recursos financeiros disponíveis;

III - elaborar o orçamento do FMCA, articuladamente com o município e Secretarias afins;

IV - aprovar o orçamento do Fundo;

V - decidir sobre a aplicação dos recursos do FMCA;

VI - examinar e aprovar as contas do Fundo;

VII - designar membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para acompanhar e fiscalizar a prática de atos concorrentes as atividades operacionais do Fundo;



§ 1º - Para as insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, respectivamente, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

§ 2º - Para a plena eficácia das ações que lhe forem competentes, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente atuará articuladamente com a Secretaria Municipal da Saúde e Promoção Social;

Art. 10 - No que couber, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, baixará resoluções específicas para dar correta, imediata e justa aplicação as disposições deste Regulamento em defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e/ou o Conselho Tutelar, articular-se-ão com outros órgãos congêneres, dentro ou fora do Município, para dar consequência ao objeto deste artigo.

Art. 11 - Para fazer face as despesas decorrentes da aplicação desta Resolução, serão utilizados recursos orçamentários próprios.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Art. 12 - O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente terá vigência ilimitada.

Art. 13 - Esta Resolução entrará em vigor após aprovação do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente e homologada através de Decreto do Poder Executivo Municipal, revogadas as disposições em contrário.

APROVADA PELO CONSELHO, EM REUNIÃO DO DIA 06 DE Junho DE 1997.

Assinatura dos Conselheiros:

Aslene M. B. Benzan

Elvone Aparecida Pinheiro

Luizete Castelli Sofm

Manoel Antonio Zattera

Lelei B. O. Spagnollo